

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

DEILTON RIBEIRO BRASIL

RAMON ROCHA SANTOS

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Carina Deolinda Da Silva Lopes, Deilton Ribeiro Brasil, Ramon Rocha Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-293-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito administrativo. 3. Gestão pública. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

Os pôsteres contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho - Direito Administrativo e Gestão Pública I durante o III Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 28 de junho de 2021, sob o tema geral “Saúde: segurança humana para a democracia”. O evento foi promovido em parceria com o PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito – FEPODI, Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da terceira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

O Grupo de Trabalho Direito Administrativo e Gestão Pública I teve a coordenação da mesa virtual realizada pelo Prof. Dr. Ramon Rocha Santos, Prof^ª Dr^ª Carina Deolinda da Silva Lopes e Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil para a apresentação dos pôsteres que foram previamente submetidos a denominada avaliação “double peer blind review”. O Grupo de Trabalho contou ainda com a contribuição de 09 (nove) pôsteres apresentados por alunos ligados a renomadas instituições de ensino superior do país.

Os trabalhos e debates desenvolvidos no Grupo de Trabalho produziram grande entusiasmo entre os alunos participantes, especialmente porque retrataram as os problemas da sociedade brasileira contemporânea momento grave de pandemia. São elas: a) combate à corrupção e à improbidade administrativa; b) compliance, accountability virtual, ética, licitação e políticas públicas; e c) transparência e eficiência administrativa.

Os artigos deste e-book em seu núcleo possuem as seguintes temáticas:

1. A ausência de critérios na utilização do princípio da publicidade pelo executivo e as consequências comportamentais em meio a atual pandemia;
2. A desjudicialização da saúde pelo uso da mediação como elemento democrático da participação popular-administrativa;
3. A ética da economia da comunhão à luz da eficaz destinação dos bens móveis apreendidos em leilão;

4. A gestão da pandemia no Brasil: quais medidas adotadas pelo Presidente Jair Messias Bolsonaro para conter o coronavírus em território nacional?
5. A importância da aplicação da Lei 123/2006 em processos licitatórios no Estado do Paraná: como as compras públicas podem fomentar a economia local.
6. Accountability virtual no controle social do SUS;
7. As políticas públicas como ferramenta de estímulo às doações para o terceiro setor no Brasil – uma análise jurídico-constitucional;
8. Compliance no setor público: desafios na saúde com a Covid-19;
9. Conduas e contextos: a responsabilidade culposa do administrador público na escolha de agentes ímprobos.

Registramos os efusivos cumprimentos ao CONPEDI, pelo destacado empenho e a qualidade da organização desse III Encontro Virtual - um espaço que tem proporcionado relevante momento de divulgação da pesquisa científica na área do Direito. Tal iniciativa mostrou que é possível, tanto no modelo presencial como no não presencial, potencializar o planejamento coletivo interdisciplinar com atividades acadêmicas que possibilitam o desenvolvimento das habilidades e competência dos discentes no contexto desse novo normal remoto direcionada para o pleno desenvolvimento do ser humano incluindo o saber fazer, saber ser, saber conviver que se constituem nas diretrizes de uma educação jurídica voltada para os cenários e contingências hodiernos.

Assim, é com grande satisfação que apresentamos a comunidade jurídica o presente e-book.

De Aracaju (SE), de Santa Maria (RS) e de Itaúna (MG), junho de 2021.

Prof. Dr. Ramon Rocha Santos

Profª Drª Carina Deolinda da Silva Lopes

Prof. Dr. Deilton Ribeiro Brasil

CONDUTAS E CONTEXTOS: A RESPONSABILIDADE CULPOSA DO ADMINISTRADOR PÚBLICO NA ESCOLHA DE AGENTES ÍMPROBOS

Luiz Nunes Pegoraro¹
Iago de Souza Marconi

Resumo

INTRODUÇÃO: Com a pandemia provocada pelo novo “coronavírus”, a atenção para a Administração Pública cresceu exponencialmente diante da necessidade dos gestores públicos lidarem com o quadro calamitoso que assolou todo o Globo. Os olhares voltaram-se principalmente para a área da Saúde Pública não só dos Estados Membros e da União, mas no núcleo mais próximo do cidadão, isto é, nos Municípios. A necessidade de trabalhar de maneira eficiente, proba e moral do ponto de vista administrativo tornou-se salutar.

Muitas irregularidades passaram a ser noticiadas, como a compra de equipamentos superfaturados, dispensas arbitrárias de licitações e vários outros atos que atentam frontalmente contra o Erário Público, amoldando-se aos ditames dos artigos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

Das modalidades dispostas na LIA, a que comporta maior visibilidade, por afetar toda a população de modo frontal, é a do dano ao Erário, delito previsto no art. 10 do referido instrumento jurídico. O entendimento é assim traçado pois quando mais se precisa do aparato estatal no enfrentamento da crise, lesar a estrutura do Erário é diminuir ainda mais sua capacidade de atuação.

Ainda, diante da amplitude dos atos abarcados pelo art. 10 da Lei. 8.429/92, um elemento chama atenção em relação aos demais dispositivos: a previsão da culpa nesta modalidade. Este elemento subjetivo comumente é associado à ciência do agente e sua omissão negligente diante da situação.

É preciso que haja, sobretudo nestes tempos, uma mudança no paradigma para que o agente responda também pela culpa leve, principalmente quando na nomeação de agentes públicos ímprobos, tornando também o agente que confere o poder, sujeito ativo no ato de improbidade administrativa praticado pelo comissionado. É o que pode ocorrer, por exemplo, com a responsabilização do Prefeito, por culpa leve “in eligendo”, por ato de improbidade administrativa praticado pelo Secretário da Saúde totalmente despreparado para o cargo. Outrossim, o dano causado ao Erário recai também na culpa do Administrador de fugir do seu “dever geral de probidade”.

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

PROBLEMA DE PESQUISA: Diante do quadro apresentado, algumas questões surgem como elementares à responsabilização dos agentes citados. Em primeiro lugar, há que se questionar qual a modalidade de culpa pode ser enquadrada no delito previsto pelo art. 10 da LIA. Após, surge instintivamente a indagação em torno do nexa dessa modalidade culposa à ação ímproba do agente nomeado para a função. A previsibilidade não pode deixar de ser arguida, isto é, o ato da nomeação deixava prever um prejuízo ao Erário, principalmente em tempos de crise?

OBJETIVO: O escopo da pesquisa é demonstrar que o Chefe do Poder Executivo (principalmente municipal), enquanto detentor do poder de nomear seus agentes políticos, dada a maior proximidade com sua atuação pelo nível municipal, pode ser responsabilizado pela má escolha, se dela decorrer um prejuízo ao Erário por ter sido conduzido por culpa leve na nomeação de pessoa ímproba.

Perfazendo o caminho da culpabilidade no contexto do art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, objetiva-se chegar ao ponto nevrálgico da responsabilização pelas características tanto cíveis quanto penais do elemento subjetivo pois, em que pese a natureza civil do procedimento de improbidade, a exegese por trás das reprimendas pressupõe a avaliação dos conceitos também penais.

MÉTODO: Houve a predominância do método hipotético-dedutivo quanto à possibilidade de enquadramento da conduta culposa “in eligendo” do agente político aos ditames da LIA. As conclusões foram amparadas pelo método dialético, almejando um equilíbrio prático-teórico. A metodologia citada foi aplicada a pesquisas bibliográficas e coleta de dados jurisprudenciais.

RESULTADOS ALCANÇADOS: Por vezes, a responsabilização de agentes políticos chefes do Poder Executivo, mesmo que na modalidade culposa prevista no delito da conduta de Prejuízo ao Erário, pressupõe seu envolvimento direto no ato, demonstrando plena ciência do resultado, participando e concorrendo para que este ocorra.

Todavia, quando diante de uma crise institucional ocasionada pelo enfrentamento à pandemia de covid-19, a situação mostrou-se mais exigente, de modo que o administrador público, principalmente na esfera municipal, foi chamado a uma postura de fato proba e produtora,

garantidor de eficiência administrativa.

O que restou comprovado com essa situação é que por vezes os agentes políticos nomeados são despreparados para o cargo em questão, estando em jogo a indicação meramente política. No nível municipal, a proximidade do Prefeito com seus Secretários e as ações destes é logicamente maior e de mais fácil vigilância do que na esfera dos Estados e a União, não obstante a possibilidade de caracterização do delito exista, sendo uma questão apenas de especificação da culpa.

A culpa leve, entendida “como a falta de diligência própria do bom pai de família” (GONÇALVES, 2020, p. 340), pode ser transportada para a natureza da Administração Pública como a falta de diligência própria (e proba) do administrador público. Este, portanto, tem o dever de agir com probidade; ao nomear um agente despreparado para a gestão dos recursos do Erário, ocorrendo prejuízo por conta da ação do secretário, v.g., deve o chefe do executivo responder na modalidade culposa do art. 10 da LIA juntamente com o agente, pelo prejuízo ocasionado ao Erário. A previsibilidade do dano advindo da nomeação de pessoa ímproba para a função não precisa ser plena, pois se for, há um salto lógico da culpa para o dolo.

Logo, a responsabilização da conduta culposa deve ocorrer pelo ato praticado pelo agente nomeado, dada a culpa na escolha deste e também na violação do dever de vigilância do chefe do executivo.

Palavras-chave: Improbidade Administrativa, Culpa, Responsabilidade

Referências

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. Improbidade Administrativa: Doutrina, Legislação e Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2012.